

Processo n.: @APE 17/00115003

Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosimeri Martins

Responsável: Alcino Caldeira Neto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 856/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosimeri Martins, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Telefonista, Classe L, Nível 02, Referência F, matrícula n. 381039, CPF n. 459.974.899-49, consubstanciado no Ato n. 0354/2016, de 29/11/2016, considerado ilegal em razão das irregularidades abaixo relacionadas:

1.1. Concessão irregular de adicional por tempo de serviço 'triênio' à servidora no percentual de 66%, correspondendo a 11 triênios de 6%, quando o correto seria a concessão de 04 quinquênios a 5% e 05 triênios a 3%, totalizando 35%, em desacordo com a Lei (municipal) n. 1218/74 e a Lei Complementar (municipal) n. 063/2003;

1.2. Ausência da remessa de retificação do Ato n. 0354/2016, de 29/11/2016, o qual consta 66% de adicional triênios, quando o correto seria 35%, contrariando o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

2. Determinar ao *Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF* - a adoção de providências necessárias visando à anulação e/ou correção do Ato n. 0354/2016, de 29/11/2016, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face das ilegalidades na concessão da aposentadoria identificadas nos itens 1.1 e 1.2 desta Decisão.

3. Ressalvar que a aposentadoria do servidor em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, afastada as irregularidades descritas nos itens 1.1 e 1.2, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas.

4. Determinar ao *Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF* - que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe o art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

5. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento dos itens 2 e 4 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal, que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 3670/2021**, aos Responsáveis pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF - pelo Controle Interno e Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 36/2021

Data da sessão n.: 29/09/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC